



**Itabaiana** CÂMARA DE  
CASA DAS LEIS, CASA DO POVO

FL N° 52

*J.P.R.*

## PARECER JURÍDICO Nº 12/2026

Ref.: 2º TERMO ADITIVO AO CONTRATO nº. 03/2024 – Prorrogar o prazo de vigência o contrato nº 04/2024, referente à “Prestação de serviço de manutenção, desenvolvimento e gerenciamento do conteúdo do site da Câmara Municipal de Itabaiana/SE”, por mais 12 (doze) meses, para o período compreendido entre 02/05/2026 e 02/05/2027, em conformidade com o art. 107, da Lei nº 14.133/21, bem como com as Cláusulas SÉTIMA do Contrato Original”.

ANÁLISE JURÍDICA. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. ADITIVO. PRORROGAÇÃO DO CONTRATO. PROCEDIMENTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº. 14.133/2021. PELA LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO.

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de análise dos aspectos legais do procedimento tombado sob a nomenclatura “2º Termo Aditivo ao Contrato nº. 03/2024”, no qual a **CÂMARA DE VEREADORES DE ITABAIANA/SE** visa prorrogar o prazo de vigência do contrato nº. 04/2024, referente à “Prestação de serviço de manutenção, desenvolvimento e gerenciamento do conteúdo do site da Câmara Municipal de Itabaiana/SE”, por mais 12 (doze) meses, para o período compreendido entre 02/05/2026 e 02/05/2027, em conformidade com o art. 107, da Lei nº 14.133/21, bem como com as Cláusulas SÉTIMA do Contrato Original”.

Em consulta realizada ao **PLANO DE CONTRATAÇÃO ANUAL – PCA** de 2026 deste Poder Legislativo, temos a estimativa de **R\$ 30.000,00 (trinta mil reais)** para a contratação do referido serviço, objeto da presente licitação, ou seja, um custo mensal de **R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais)**.

Compõem o processo administrativo: a) **Relatório de Fiscal do Contrato**; b) **Ofício com a solicitação para a renovação do contrato**; c) **Declaração de Disponibilidade Orçamentária**; d) **Justificativa para a renovação** e; e) **minuta do termo aditivo**;

*[Handwritten signature]*



FL N° 53

JRK.

**Itabaiana** CÂMARA DE  
CASA DAS LEIS, CASA DO POVO

Os autos seguem a esta Procuradoria para opinião da legalidade do procedimento, nos termos do **Art. 53 da Lei de Licitações e Contratos**<sup>1</sup>.

É o breve relatório. À fundamentação.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO.

A Nova Lei de Licitações e Contrato estabelece:

**Art. 107.** Os contratos de serviços e fornecimentos contínuos poderão ser prorrogados sucessivamente, respeitada a vigência máxima decenal, desde que haja previsão em edital e que a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes.

De bem notar, o novo dispositivo legal mantém redação parecida com o antigo **art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93**, este com os seguintes dizeres:

**Art. 57.** A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

**II** - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que deverão ter a sua duração dimensionada com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a duração a sessenta meses.

A grande diferença reside no fato de a Nova Lei permitir a prorrogação do contrato até atingir o **prazo de 10 (dez) anos contra os 60 (sessenta) meses** previstos na Lei Anterior.

Entretanto, como já dito, os dispositivos legais em questão têm muitos pontos em comuns, sendo necessária a observância dos requisitos para a prorrogação do contrato: a)

1 Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

III - (VETADO).

§ 2º (VETADO).

§ 3º Encerrada a instrução do processo sob os aspectos técnico e jurídico, a autoridade determinará a divulgação do edital de licitação conforme disposto no [art. 54](#).

§ 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.



FL N° 54

J.R.

**Itabaiana** CÂMARA DE  
CASA DAS LEIS, CASA DO POVO

previsão expressa de possibilidade da prorrogação no Edital e no Contrato; **b)** contrato que se quer aditar ainda estar vigente; **c)** que o serviço prestado seja de natureza contínua; **d)** que vise à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração; **e)** anuência da Contratada e; **f)** justificativa formal, manifestação do fiscal e autorização prévia da autoridade superior. Passemos a análise de cada um destes itens.

## II. a) PREVISÃO EXPRESSA DE POSSIBILIDADE DA PRORROGAÇÃO NO EDITAL E NO CONTRATO.

Para que seja possível a prorrogação, há a necessidade de expressa previsão em edital. A propósito, cumpre ressaltar a posição da **Advocacia Geral da União - AGU** através da **Orientação n.º 65**, em que define que a prorrogação também deve constar expressamente no contrato.

Vejamos:

Dispõe que a legalidade da prorrogação dos contratos administrativos de prestação de serviços continuados demanda expressa previsão no edital e na cláusula contratual.

No presente caso, não há propriamente edital, haja vista a contratação originária ter sido firmada mediante dispensa em razão do baixo valor. O que há neste tipo de contratação é “*tão somente*” o aviso de contratação direta, a fim de possibilitar eventual surgimento de interessados, nos termos do **Art. 75, §3º**.

Contudo, o fato de inexistir edital não impede a prorrogação nos casos de contratação direta, desde que, entre outros requisitos, haja previsão contratual neste sentido. Citamos, como exemplo da possibilidade, o Acórdão n.º 2884/21 do Tribunal de Contas do Paraná – TCE/PR:

“Consulta. **Prorrogação de contrato de prestação de serviço continuado. Contratação direta fundamentada no art. 24, V, da Lei n.º 8.666/93. Licitação fracassada.** Possibilidade, desde que justificada por escrito, previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato, verificada a regularidade fiscal, trabalhista e econômico-financeira e comprovada a vantajosidade dessa prorrogação para a Administração, além da

2. § 3º As contratações de que tratam os incisos I e II do **caput** deste artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

FL N<sup>o</sup> 55

**Itabaiana** CÂMARA DE  
CASA DAS LEIS, CASA DO POVO

necessidade de publicação do respectivo extrato da prorrogação contratual na imprensa oficial. Conhecimento da consulta e resposta.  
**PROCESSO N<sup>o</sup>:9827/21, ASSUNTO:-CONSULTA, ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ. INTERESSADO:-MARIO MASSAO HOSSOKAWA, RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, ACÓRDÃO N<sup>o</sup> 2884/21 - TRIBUNAL PLENO"**

Em análise ao contrato originário, constata-se que a **CLÁUSULA SÉTIMA** permite a prorrogação. Nestes termos:

**CLÁUSULA SÉTIMA – DO PRAZO** (Art. 92, VII da Lei n<sup>o</sup> 14.133/2021)

7.1. Este contrato tem o prazo de vigência 12 (doze) meses contados a partir da data da sua assinatura.

Podendo ser prorrogado, mediante termo aditivo, pelo período de 60 (sessenta) meses, caso sejam preenchidos os requisitos abaixo enumerados de forma simultânea, e autorizado formalmente pela autoridade competente:

- a) Os serviços tenham sido prestados regularmente;
- b) A CONTRATANTE tenha interesse na continuidade dos serviços;
- c) O valor do contrato permaneça economicamente vantajoso para a CONTRATANTE, permitida a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes; e
- d) A CONTRATADA manifeste expressamente interesse na prorrogação.

Assim, tendo em vista a existência de previsão contratual, resta superado o primeiro requisito.

**II. b) CONTRATO QUE SE QUER ADITIVAR AINDA ESTAR VIGENTE**

Conforme entendem os **Tribunais de Contas do País**, as alterações nos contratos administrativos, com a confecção do respectivo termo aditivo, devem ser feitas durante o prazo de vigência do ajuste, sendo vedado a elaboração de termos aditivos com efeitos retroativos, vejamos:

AUDITORIA. CONVÊNIOS. FNDE. CONSTRUÇÃO DE 19 ESCOLAS NO ESTADO DE TOCANTINS. PARALISAÇÕES NAS OBRAS POR INICIATIVA DA CONTRATANTE. PRORROGAÇÃO DE CONTRATOS DEPOIS DE EXPIRADO O PRAZO DE VIGÊNCIA. OITIVA PRÉVIA À MEDIDA CAUTELAR. CONTRATOS POR ESCOPO. PRORROGAÇÃO DO CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO POR TEMPO IGUAL AO DA PARALISAÇÃO. DETERMINAÇÃO.



FL N° 56

J.R.

**Itabaiana** CÂMARA DE  
CASA DAS LEIS, CASA DO POVO

RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO. 1. A regra é a prorrogação do contrato administrativo mediante a formalização do respectivo termo aditivo, antes do término do prazo de vigência do ajuste, ainda que amparado em um dos motivos do art. 57, § 1º, da Lei nº 8.666, de 1993, uma vez que, transcorrido o prazo de vigência, o contrato original estaria formalmente extinto e o aditamento posterior não poderia produzir efeitos retroativos; 2. É possível considerar, no caso concreto, os períodos de paralisação por iniciativa da contratante como períodos de suspensão da contagem do prazo de vigência do contrato de obras, com o intuito de evitar o prejuízo da comunidade destinatária do objeto de inquestionável interesse público, mesmo diante da inércia do agente em formalizar tempestivamente o devido aditamento para a prorrogação do prazo de conclusão do objeto  
(TCU 01085220158, Relator.: ANDRÉ DE CARVALHO, Data de Julgamento: 27/01/2016)

**Acórdão 1866/2008-Plenário:** Termo aditivo contratual deve ser firmado antes do fim da vigência do contrato original, devendo constar nos documentos as efetivas datas em que foram assinados.

**Acórdão 1746/2009-Plenário:** No caso de prorrogação de contrato administrativo, deve ser observada a vigência do ajuste originário, evitando-se a assinatura extemporânea de aditivo.

**Acórdão 2569/2010-Primeira Câmara:** No caso de prorrogação contratual, o termo de aditamento deve ser providenciado até o término da vigência da avença originária. Transposta tal data, não será mais possível a prorrogação ou continuidade da execução, sendo considerado extinto o contrato.

No mesmo sentido se encontra a **Orientação Normativa nº 03, da Advocacia-Geral da União:**

#### **ORIENTAÇÃO NORMATIVA AGU Nº 03/2009**

Na análise dos processos relativos à prorrogação de prazo, cumpre aos órgãos jurídicos verificar se não há extrapolação do atual prazo de vigência, bem como eventual ocorrência de solução de continuidade nos aditivos precedentes, hipóteses que configuram a extinção do ajuste, impedindo a sua prorrogação. (Indexação: contrato, prorrogação, ajuste, vigência, solução de continuidade, Extinção. REFERÊNCIA: art. 57, inc. II, Lei nº 8.666, de 1993; Nota DECOR nº 57/2004-MMV; Acórdãos TCU 211/2008-Plenário e 100/2008-Plenário).

Esse requisito está devidamente cumprido, porquanto, como se extrai do **Contrato Originário**, também da supracitada **CLÁUSULA SÉTIMA**, o acordo tem validade de 12 (doze) meses a contar da data da assinatura. Como visto, o primeiro aditivo do contrato foi



FL N° 57

JR.

**Itabaiana** CÂMARA DE  
CASA DAS LEIS, CASA DO POVO

firmado em 30 de abril de 2025, logo produzindo os seus efeitos até 02 de Maio de 2026, estando, portanto, ainda vigente.

## II. c) QUE O SERVIÇO PRESTADO SEJA DE NATUREZA CONTÍNUA

A Nova Lei de Licitações e Contratos disciplina acerca do que é “*serviço prestado de natureza contínua*”:

**Art. 6º, inciso XV:** serviços e fornecimentos contínuos: serviços contratados e compras realizadas pela Administração Pública para a manutenção da atividade administrativa, decorrentes de necessidades permanentes ou prolongadas;

Perceba-se, inicialmente, que a redação colocou em um mesmo patamar os “*fornecimentos*” e os “*serviços*”, o que leva a crer na superação do Art. 15 da Instrução Normativa nº. 05/2017.

Dos Serviços Prestados de Forma Contínua e Não Contínua

Art. 15. Os serviços prestados de forma contínua são aqueles que, pela sua essencialidade, visam atender à necessidade pública de forma permanente e contínua, por mais de um exercício financeiro, assegurando a integridade do patrimônio público ou o funcionamento das atividades finalísticas do órgão ou entidade, de modo que sua interrupção possa comprometer a prestação de um serviço público ou o cumprimento da missão institucional.

Parágrafo único. A contratação de serviços prestados de forma contínua deverá observar os prazos previstos no art. 57 da Lei nº 8.666, de 1993

Isto porque, com a Nova Lei de Licitações, serviço ou fornecimento contínuo possui relação direta e fundamental com a reiteração da necessidade da Administração Pública, não mais com a frequência da execução do objeto.

Neste sentido, transcrevemos entendimento do renomado doutrinador MARÇAL

JUSTEN FILHO:

“Portanto, o núcleo da definição legal reside na natureza da necessidade administrativa a ser atendida. A continuidade do serviço retrata, na verdade, a permanência da necessidade pública a ser satisfeita. Ou seja, o dispositivo abrange os serviços destinados a atender necessidades públicas permanentes, cujo atendimento não exaure prestação semelhante no futuro.”<sup>3</sup>

(grifo nosso)

3 JUSTEN FILHO. Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas. 2ª ed. Thomson Reuters: 2023. Pág. 1331.

Página 6 de 12



**Itabaiana** CÂMARA DE  
CASA DAS LEIS, CASA DO POVO

FL N° 58

BR

Com base nisto – permanente necessidade da Administração Pública – o serviço de gerenciamento de *site* está diretamente relacionado a prestação de informações do Poder Legislativo local, o que permite um acompanhamento e, conseqüentemente, fiscalização por parte da sociedade, imprensa e órgãos de fiscalização.

## **II. d) QUE VISE À OBTENÇÃO DE PREÇOS E CONDIÇÕES MAIS VANTAJOSAS PARA A ADMINISTRAÇÃO**

Outra exigência do **artigo 107, da Lei nº. 14.133/2021** é a obtenção de preços vantajosos. Analisando o contrato originário, temos que este Poder Legislativo pagava o valor de **R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais)** por mês, o que totaliza um contrato de **R\$ 30.000,00 (trinta mil reais)** por ano.

O novo contrato terá o mesmo custo, sequer está se aplicando o reajuste previsto em contrato, acarretando um ganho real a esta **Câmara Municipal**. Sobre correção – que não está sendo aplicada – sempre de bom tom mencionar que reajuste por índices inflacionários visa recompor a perda do valor da moeda, não sendo considerado ganho ao credor ou perda ao devedor. Neste aspecto, transcrevemos **EMENTA** do **Recurso Extraordinário nº. 870.947**, o qual, coincidentemente, é oriundo da Justiça Sergipana, da lavra do **Exmo. Min. LUIZ FUX, do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF**, explica o fenômeno da atualização monetária:

DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

**3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda**

Página 7 de 12



FL N 59

JR.

**Itabaiana** CÂMARA DE  
CASA DAS LEIS, CASA DO POVO

**fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços.** A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIW, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29).

**4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços.**

5. Recurso extraordinário parcialmente provido.

(RE 870947, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-262 DIVULG 17- 11-2017 PUBLIC 20-11-2017)

E fundamenta:

“Em estudo relevante publicado pela Faculdade de Economia e Administração da Universidade de São Paulo, o professor Seiti Kanedo Endo assim resumiu o tema em análise: **“Um ponto de partida bastante conveniente, para a compreensão do papel da correção monetária, consiste em comparar as funções da moeda com as consequências que podem advir das flutuações de preços tanto sobre essas funções como, também, sobre os diferentes grupos sociais.** De fato, as funções da moeda comumente mencionadas são: a moeda como meio de troca indireta, já que a troca direta é ineficiente; a moeda como unidade de conta na qual são expressos os preços para as transações correntes e para as transações futuras ou diferidas e, finalmente, a moeda como reserva de valor de uma parte da riqueza. É fácil perceber que uma moeda poderá preencher essas funções adequadamente somente se os preços forem estáveis. **Caso contrário, quando ocorre, por exemplo, uma alta geral de preços, inesperada pelos agentes econômicos, é bastante conhecido o fato de que haverá um ganho dos devedores em detrimento dos credores, já que estes passarão a receber seus créditos em moeda desvalorizada. Neste caso, então, pode-se dizer que moeda não preencheu, de modo adequado, sua função de unidade de conta para pagamentos diferidos, nem de reserva de valor.**” (ENDO, Seiti Kanedo. Contribuição ao estudo da correção monetária. São Paulo: 1989, Editora da USP, p. 11)

(grifo nosso)

Em destaque, percebe-se que o **Exmo. Ministro do STF** ensina que se não houver a correção monetária, existirá um ganho ao devedor e um prejuízo ao credor. Portanto, tecnicamente, este Poder Legislativo está com um ganho. Some-se a isto que o valor médio do Painel de Preços é similar ao do contrato, comprovando as condições vantajosas.

Sobre isto, merece destaque que a vantagem é evidenciada pela realização de pesquisa de mercado, como já decidiu o **Tribunal de Contas de União**:

**Acórdão 3351/2011 - Segunda Câmara - TCU: 9.10.4.** Somente proceda à prorrogação de contratos de prestação de serviços executados de forma contínua quando reste demonstrado que tal opção assegure a obtenção de condições e preços mais vantajosos para a Administração, conforme preceitua o art. 57, inc. II, da Lei



FL N° 60

CJR

**Itabaiana** CÂMARA DE  
CASA DAS LEIS, CASA DO POVO

8.666/93, o que deve ser evidenciado com a realização de pesquisa de mercado para serviços similares, devendo ser incluídos nos autos do respectivo processo administrativo os documentos que fundamentem a decisão.

Assim, a demonstração de vantagem demanda a análise entre os preços contratados e aqueles praticados no mercado, de modo a concluir que a continuidade da contratação é mais vantajosa que a realização de uma nova licitação, sem prejuízo de eventual negociação com a contratada para adequação dos valores aos encontrados na pesquisa de mercado.

Também merece menção que o fiscal do contrato relatou como satisfatória a execução dos serviços prestados, ponto favorável a manutenção do contrato.

## II. e) ANUÊNCIA DA CONTRATADA

Sendo o contrato um acordo de vontades entre as partes contratantes, é importante que a Contratada concorde com a prorrogação, bem como com os seus termos.

Essa concordância se extrai do ofício apresentado pela empresa contratada, no qual solicita a realização do Aditivo Contratual.

## II. f) MANIFESTAÇÃO DO FISCAL DO CONTRATO, ATESTANDO A REGULARIDADE DOS SERVIÇOS ATÉ ENTÃO PRESTADOS

Como se verifica no item 3 do ANEXO IX da Instrução Normativa nº 05/2017, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, que “*dispõe sobre as regras e diretrizes do procedimento de contratação de serviços sob o regime de execução indireta no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional*”,

Nas contratações de serviços continuados, o contratado não tem direito subjetivo à prorrogação contratual que objetiva a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, podendo ser prorrogados, a cada 12 (doze) meses, até o limite de 60 (sessenta) meses, desde que a instrução processual contemple:

[...]

b) relatório que discorra sobre a execução do contrato, com informações de que os serviços tenham sido prestados regularmente (grifo nosso);



FL N° 61

MR.

**Itabaiana** CÂMARA DE  
CASA DAS LEIS, CASA DO POVO

Assim, o Fiscal do Contrato deve se manifestar sobre a regularidade da prestação do serviço, o que se verifica nos autos do presente processo, sendo este mais um requisito devidamente cumprido.

**II. g) QUE O PRAZO DE VIGÊNCIA TOTAL DO AJUSTE NÃO ULTRAPASSE O LIMITE DECENAL, CONFORME O OBJETO E HIPÓTESE CONTRATUAL**

Levando-se em conta ainda o que dispõe o **artigo 107 da Lei nº 14.133/2021**, e em conformidade com a previsão contratual, a prorrogação poderá ser realizada, desde que sua duração total não ultrapasse 10 (dez) anos.

Da minuta do Termo Aditivo extrai-se que, com a prorrogação em epígrafe, o contrato atingirá 36 (**trinta e seis**) meses, estando dentro do limite legal.

**II. h) SE HOVER OFERECIMENTO DE GARANTIA, A NECESSIDADE DE SUA RENOVAÇÃO**

Não houve o oferecimento de garantias.

**II. i) MANUTENÇÃO DAS MESMAS CONDIÇÕES DE HABILITAÇÃO EXIGIDAS NA LICITAÇÃO**

A comprovação da manutenção das condições de habilitação foi feita mediante a juntada de Certidões Negativas de Débitos com as fazendas Federal, Estadual e Municipal; Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas; Certidão de Regularidade do FGTS; Certidão Negativa de Falência, Concordata, Recuperação Judicial e Extrajudicial; bem como pela Declaração de que não emprega menores de 18 (dezoito) anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não emprega menores de 16 (dezesseis) anos, as quais foram devidamente juntadas ao presente processo.

Ressalta-se que a Contratada também se comprometeu documentalmente a declarar a superveniência de qualquer fato impeditivo de sua habilitação.

**II. j) JUSTIFICATIVA FORMAL E AUTORIZAÇÃO PRÉVIA DA AUTORIDADE SUPERIOR**



FL N° 62

FR

**Itabaiana** CÂMARA DE  
CASA DAS LEIS, CASA DO POVO

Conforme disposto no supracitado **art. 107**, faz-se necessária a justificativa por escrito para a prorrogação, bem como a autorização prévia assinada pela autoridade competente para celebrar o contrato, o que também se verifica nos atos.

Por fim, explicita a existência de dotação orçamentária para o integral adimplemento das obrigações oriundas do contrato, conforme se extrai da Cláusula Terceira da Minuta do aditivo:

**CLÁUSULA TERCEIRA – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

As despesas com o pagamento dos referidos objetos estão previstas no orçamento da CÂMARA MUNICIPAL DE ITABAIANA-SE, conforme classificação orçamentária detalhada abaixo:

- **Unidade Orçamentária:** 1001 – Câmara Municipal de Itabaiana.
- **Fonte de Recursos:** 15000000 – Recursos não Vinculados de Impostos.
- **Projeto/Atividade:** 2001/2026 – Manutenção das Atividades da Câmara
- **Elemento de Despesa:** 33904000 – Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação – Pessoa Jurídica
- **Subelemento da Despesa:** 33904002 – Desenvolvimento e Manutenção de Software

A declaração de disponibilidade orçamentária com a respectiva indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica da despesa é uma imposição legal (Lei 8.429, de 1992, artigo 10, IX. e artigo 72, inciso IV, da Lei nº 14.133, de 2021), devendo haver disponibilidade financeira para as despesas a serem contratadas no exercício em curso, por serem serviços contínuos.

Quanto à minuta do 2º Termo Aditivo ao Contrato nº 03/2024, observa-se que está em consonância com a legislação vigente, não se vislumbrando impedimento para a sua celebração.

Por fim, não cabe a esta Procuradoria adentrar em aspectos materiais, devendo limitar-se na análise dos requisitos formais. Neste aspecto, merece menção a fundamentação do **Min. Gilmar Mendes, do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF, no HC 171.576, publicado em 05.06.2019:**

“[...]”

É que, no processo licitatório, não compete ao assessor jurídico averiguar se está presente a causa de emergencialidade, mas apenas se há nos autos, decreto que a reconheça. **Sua função é zelar pela lisura sob o aspecto formal do processo, de maneira a atuar como verdadeiro fiscal de formalidades.**” (grifo nosso)



FL N° 63

JR

**Itabaiana** CÂMARA DE  
CASA DAS LEIS, CASA DO POVO

No mesmo sentido encontra-se o **Enunciado 07 do Manual de Boas Práticas Consultivas da AGU:**

“O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto”. (grifo nosso)

**É a fundamentação. À conclusão.**

### III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, esta **PROCURADORIA JURÍDICA OPINA PELA LEGALIDADE** do procedimento administrativo analisado.

É a conclusão. À apreciação superior.

Itabaiana/SE, 28 de Abril de 2026.

**RAFAEL RAMOS ELOY**  
Procurador Legislativo

**MÁRDILLA SOUZA DE QUEIROZ**  
Procuradora-Geral